



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09802/10

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO –  
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA –  
FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO EM CUMPRIMENTO AO  
ITEM “6” DO ACÓRDÃO APL TC 871/2010 (PROCESSO TC  
03012/09 – PCA 2008) – ANÁLISE DAS INEXIGIBILIDADES  
Nº 003/2008 E 004/2008 – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO  
DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2977/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **08 de setembro de 2010**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Município de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 871/2010**, oriundo do **Processo TC 03012/09**, no seu **item “6”**, *in verbis*, **DETERMINAR a constituição de autos próprios, com vistas a que a Unidade Técnica de Instrução analise e se manifeste acerca da Inexigibilidade e do Contrato firmado com a Empresa Moura & Carriço Advogados, inclusive verificando a fase em que se encontra as decisões judiciais que permitiram o Município auferir receitas adicionais, em face da atuação do referido escritório.”**

Após formalização de processo específico para verificação do cumprimento de tal determinação, a Auditoria emitiu relatório de fls. 120/122, concluindo pela **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 003/2008 e do contrato dela decorrente.

Citado o então Prefeito de Caldas Brandão, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, apresentou a defesa de fls. 125/285 (**Documento TC nº 07301/11**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **manter** seu entendimento inicialmente exposto, considerando **irregular** o procedimento licitatório em apreço e do contrato dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA (fls. 298/299), opinando pelo **retorno dos autos à Auditoria** para verificação da fase em que se encontram as decisões que permitiram o Município auferir receitas adicionais, em face da atuação do referido escritório.

A Auditoria, atendendo ao pedido ministerial, emitiu o relatório de fls. 300/302, entendendo pela **notificação do gestor** para demonstrar a comprovação da regular aplicação dos recursos utilizados na contratação do referido escritório, bem como dos valores obtidos em virtude desta contratação e demonstrar a fase em que se encontram as decisões que permitiram ao Município auferir receitas adicionais.

Intimado, o ex-Prefeito de Caldas Brandão, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Novamente encaminhados ao *Parquet*, este, através da antes nominada Procuradora, emitiu nova COTA (fls. 307/308), nos seguintes termos: *“Faço retornar o feito ao v. Relator para que, na condição de presidente nato do processo, determine a nova remessa dos autos ao DECOP/DILIC para fins de término da instrução no atinente à “verificação [d]a fase em que se encontram as decisões judiciais que permitiram o Município auferir receitas adicionais em face da atuação do referido [Moura e Carriço Advogados] escritório”, como assenta a segunda parte do item 6 do Dispositivo do Acórdão APL – TC 871/2010 que deu origem aos presentes.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09802/10

Pág. 2/4

Atendido o pedido do Ministério Público, às fls. 322/324, a Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) informou que em pesquisa na Justiça Federal da Paraíba e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi encontrado o **processo nº 0001811-76.2008.4.05.8200 (2008.82.00.001811-6)**, referente ao recebimento de Royalties, tendo como última movimentação em **29/07/2013** a remessa para disponibilização do Diário Oficial Eletrônico Publicação, conforme documentos presentes às fls. 310/321, bem como manteve o seu entendimento exposto anteriormente, concluindo pela **irregularidade** da inexigibilidade nº 003/2008 e do contrato dela decorrente.

Mais uma vez encaminhados estes autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 003/2008 e nº 004/2008, realizados pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão no exercício de 2008;
2. **IRREGULARIDADE** dos contratos nº 010/2008 e nº 020/2008, celebrados pela Prefeitura com o escritório “Moura e Carriço Advogados” e com o advogado Sr. Houseman dos Santos Rocha, respectivamente, em razão do excesso de pagamentos constatado;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao então gestor municipal Sr. João Batista Dias, no total de **R\$ 11.968,82** (R\$ 5.968,82 + R\$ 6.000,00), a ser devidamente atualizado, correspondente ao excesso de pagamentos acima referido;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao supracitado gestor, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha em parte o entendimento do *Parquet*, entendendo que as irregularidades remanescentes<sup>1</sup>, **maculam** os procedimentos em apreço e os contratos deles decorrentes, bem assim quanto à **imputação de R\$ 6.000,00**, relativa ao excesso de pagamento em relação ao valor contratado, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 287/297.

No mais, é de bom alvitre informar que o valor de **R\$ 5.968,82**, tido como pagamento a maior em relação ao contrato firmado, o mesmo já foi objeto de restituição (“**item 1**” do **Acórdão APL TC 871/2010** – fls. 03), não havendo mais o que se falar em devolução desse valor, nos presentes autos.

Isto posto, o Relator vota aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

<sup>1</sup> A Auditoria, às fls. 322/324, manteve o entendimento do relatório de fls. 287/297, opinando pela irregularidade da Inexigibilidade nº 03/2008 e o contrato dela decorrente, tendo em vista as seguintes máculas, em resumo:

1. Em relação à contratação para recuperação de royalties, a Auditoria verificou que a fundamentação está incorreta, já que a inexigibilidade fundamentada no artigo 25, II da Lei 8.666/93, não está vinculada ao artigo 13 e nenhum de seus incisos. Além do mais, este tipo de serviço contratado é rotina administrativa, haja vista que as instalações de gás existentes no município são permanentes, e o próprio site da ANP (<http://www.anp.gov.br/?pg=18119>) traz informações sobre o cálculo dos royalties devidos aos municípios.
2. Não foi demonstrada a notória especialização do contratado no tocante a peculiaridade do objeto contratado de forma a justificar que fiquem excluídos os demais profissionais do ramo em face da excepcionalidade do caso;
3. O contrato foi assinado por um período que excede o exercício financeiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09802/10

Pág. 3/4

1. **JULGUEM IRREGULARES** as **Inexigibilidades nº 003/2008 e nº 004/2008**, seguidas dos contratos delas decorrentes;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 6.000,00**, equivalente a **131,40 UFR-PB**, referente ao excesso de pagamento em relação ao valor contratado, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **61,43 UFR-PB**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às licitações e contratos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09802/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as **Inexigibilidades nº 003/2008 e nº 004/2008**, seguidas dos contratos delas decorrentes;
2. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 6.000,00**, equivalente a **131,40 UFR-PB**, referente ao excesso de pagamento em relação ao valor contratado, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**;
3. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **61,43 UFR-PB**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09802/10

Pág. 4/4

**5. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às licitações e contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

*jtosm*

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO